

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2016

JOSE IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JUNIOR 76449564253, CNPJ/MF 24.274.362/0001-39, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na Rua Carlos Lacerda nº 53A – Adrianópolis, na cidade de Manaus/Amazonas, neste ato representado, por seu Diretor o Sr. JOSE IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JUNIOR, vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Art. 109, I, a e b, da Lei 8.666/93 e Lei federal n.º 10.520/2002, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do ilustre Pregoeiro, que declarou a empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO, como vencedora do referido certame, aduzindo em seu favor as razões de direito em anexo que, para todos os fins legais, constituem parte integrante desta petição.

Cumpridas as formalidades legais, requer o encaminhamento deste Recurso à Autoridade Superior, caso entenda Vossa Senhoria, pela manutenção da r. decisão recorrida, tudo em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Requer, ainda, nos termos do § 2º, do art. 109, do Estatuto das Licitações, seja dado efeito suspensivo ao apelo, até a decisão final.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 12 de abril de 2016.

JFK COMERCIO E SERVIÇOS
JOSE I. DE H. REGIS JUNIOR
DIRETOR
CPF: 764.495.642-53

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: JOSE IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JUNIOR 76449564253.

Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito estabelecido no sistema comprasnet.

2 - DOS FATOS

No dia 06 de abril de 2016, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, fez realizar o processo licitatório cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de água mineral ou potável natural de mesa (sem gás) acondicionada em garrafas descartáveis de 350ml e garrações de 20 (vinte) litros, com serviço de entrega, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, que foi realizada segundo a modalidade "Pregão Eletrônico", do Tipo MENOR PREÇO GLOBAL, que se identifica pelo nº 10/2016.

Tendo a proponente J C DOS SANTOS NASCIMENTO, ofertado lance preferencial de acordo com a Lei Complementar 123/06, e sido declarada vencedora dos Itens 01 e 02 do referido Pregão.

Ocorre que a licitante descumpriu o princípio e regra exigidos pela Lei e impostas por intermédio do Edital, relacionados aos Documentos de Habilitação, conforme será demonstrado a seguir.

3 – DA FALHA NO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE J C DOS SANTOS NASCIMENTO.

3.1 – DA DECLARAÇÃO FALSA DE MICROEMPRESA

A licitação, como sabemos, constitui um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, com vistas a atender o interesse público.

Nesse sentido, busca o edital traçar regras mínimas para garantir a segurança jurídica do futuro contrato, sem que isso afete a isonomia e a competição.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2016, em seu item 11.1, previa claramente que seria dada as licitantes a prioridade nas contratações as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto na Lei Complementar 123/2006:

11.1 - Após a fase de lances ou no decorrer da fase de aceitabilidade, conforme o caso, classificando-se em primeiro lugar empresa de grande ou médio porte e existindo proposta de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada que seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior a proposta melhor classificada.

Ocorre que, embora a empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO, tenha declarado enquadrar-se como microempresa, é visível que a mesma não faz mais jus ao referido enquadramento. O PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – GASTOS DIRETOS POR FAVORECIDO dá pistas de que não é mais enquadrada como microempresa, uma vez que apresenta informações, com os seguintes dados:

GASTOS DIRETOS POR FAVORECIDO
ANO DE 2013 – R\$ 552.444,78
ANO DE 2014 – R\$ 629.051,70
ANO DE 2015 – R\$ 485.436,78

Ora como pode uma empresa que faturou R\$ 552.444,78 até dezembro de 2013, R\$ 629.051,70 até dezembro de 2014 e R\$ 485.436,78 até dezembro de 2015, ser enquadrada como microempresa, conforme DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA enviada pela LICITANTE.

Sendo que pela simples análise do faturamento dos anos de 2013, 2014 e 2015, ficando evidente que a Declaração de Microempresa, foi falsa, sendo utilizada unicamente para ludibriar o ilustre pregoeiro, para que este de forma inocente fosse induzido ao erro e possibilitasse ao licitante o tratamento diferenciado conforme disposto na Lei Complementar 123/06.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

É preciso ter em vista que a referida lei, por excepcionar os princípios constitucionais e legais da licitação, da isonomia e da livre competição entre as empresas, tem aplicação bastante restrita ao real universo de pequenos empreendimentos que necessitam da proteção do Estado em seus anos iniciais de existência. Incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas.

Não por outro motivo, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem punido severamente empresas flagradas em desacordo com o verdadeiro espírito da Lei Complementar 123/2006. Apenas para ilustrar, cito os Acórdãos 588/2011, 744/2011, 1.137/2011, 1.439/2011 e 1.589/2011, todos do Plenário, este último proferido em sede de recurso.

Isto posto requer a esta Comissão Permanente de Licitação que puna tal conduta de forma exemplar, inabilitando a empresa deste processo licitatório.

O item 14.7 do Edital, assim dispõe:

14.7 - A declaração falsa sujeitará o licitante às sanções previstas neste edital e nas demais legislações pertinentes.

4. DO DIREITO

Ainda que seja legítima o interesse da administração de contratar com empresas privadas para o fornecimento de materiais e serviços, esta só deverá permitir que as propostas que estejam em acordo com o Edital e seus Anexos, sejam declaradas vencedoras, sob pena de ferimento ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O artigo 109 da Lei 8.666/93, regulamentou, nos casos de procedimentos licitatórios, o que determinou o Artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Anulação ou revogação da licitação;
- d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- f) Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- g) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

Nessa linha, a inobservância de qualquer preceito constante no instrumento convocatório sujeita o concorrente às cominações previstas no próprio instrumento, dentre elas a inabilitação ou sua desclassificação, sendo vedado aos agentes públicos permitirem que uma empresa que não cumpriu o disposto no Edital e que ainda fez uma declaração falsa de enquadramento saia vitoriosa nesse processo licitatório.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam analisados os pontos detalhados neste recurso, para que seja ao final CONHECIDO e PROVIDO, com a consequente inabilitação da empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO, por não atender aos preceitos do Edital e seus Anexos. E que seja CONVOCADA a empresa remanescente melhor classificada do referido processo licitatório.

Caso não acatado nosso recurso, seja mantida a irresignação da ora recorrente, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 12 de abril de 2016.

JFK COMERCIO E SERVIÇOS
JOSE I. DE H. REGIS JUNIOR
DIRETOR
RG: 1541200-8
CPF: 764.495.642-53

Voltar